

[Handwritten signature]

Lei Municipal nº 1.198 / 98.

"Dispositivo sobre alteração no Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Echaporã, lei nº 1027 / 93", com as atualizações através da lei nº 1094 / 95 de 31/08/95.

Luis Henrique Villa, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando que algumas questões referentes aos funcionários públicos municipais, tratadas no seu estatuto, contrariam a Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a violação a estes diplomas supra citados, caracterizam inconstitucionalidade, que impõe a mediata eliminação, em correção deste dispositivo, e;

Considerando que se faz necessária a adequação desta matéria à Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os itens III e IV do artigo 63 da lei nº 1027 / 93 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 63 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:
III. Luto de até 2 dias por falecimento dos sogros, sogras, do padasto ou madrasta, genro, nora e netos.

36
IV. luto de até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pai, filhos e irmão.

Da licença para tratamento de saúde:

Artigo 2º. O parágrafo 2º do artigo 78, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias, dependerão de exame do funcionário, por junta médica ou médicos, especialmente, credenciados para esta finalidade.

Da licença prêmio:

Artigo 3º. O artigo 2º da lei nº 1094/95, que alterou o art. 96 da lei nº 1027/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 96 - O funcionário estatutário que requerer terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença prêmio de 90 (noventa) dias a cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos, em que não tenha sofrido penalidades disciplinares.

Artigo 4º. O artigo 97 da lei nº 1027/93, passará a vigorar com a seguinte redação e alteração.

Artigo 97 - Não terá direito à licença prêmio o funcionário estatutário que, dentro do período aquisitivo, tiver:

- I. sofrido pena de suspensão;
- II. faltado ao serviço injustificadamente;
- III. faltas ao serviço, em quantidade superior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo, computando-se:

faltas abonadas, faltas justificadas, licença para tratamento de saúde e licença para tratamento de familiares.

Artigo 5º - O artigo 106 e seu parágrafo único da lei nº 1.027/93, passam a vigorar com a seguinte redação e alteração.

Artigo 106 - A critério da Administração, a licença prêmio poderá ter 50% (cinquenta por cento) do seu valor pago em dinheiro, devendo os 50% (cinquenta por cento) restantes, necessariamente, ser exercida sob a forma de gozo.

Parágrafo Único - Não havendo a possibilidade de pagamento em pecúnia, o funcionário deverá exercer o seu direito integral sob a forma de gozo.

Licença Para Tratar de Interesses Particulares:

Artigo 6º - O artigo 107 da lei nº 1027/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 107 - O funcionário estatutário terá, a critério da Administração, direito à licença para tratar de interesses particulares, com prejuízo dos vencimentos e por período não superior a 2 (dois) anos, somente após completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Das faltas:

Artigo 7º - O parágrafo 6º do artigo 115 da lei nº 1027/93, passa a vigorar com a seguinte redação e alteração.

Parágrafo 6º - Justificada a falta o funcionário não terá direito aos vencimentos correspondente e a mesma será considerada para todos os fins.

Artigo 8º - Da nova redação ao art. 4º da lei nº 1094/95 que alterou o art. 116 da lei 1027/93.

Artigo 16- As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) ao ano, não sendo uma por mês, poderão ser abonadas por motivo justificado, pelo interessado, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço. As não gozadas durante o período aquisitivo serão acrescidas às férias regulamentares.

Artigo 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã, em 16 de junho de 1998.


Luis Henrique Villa
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta secretaria na mesma data supra.


Sérgio Carlos Ginn
Secretário